



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N° 1.916 /2008

"REVOGA A LEI MUNICIPAL N° 1908 DE 10 DE JANEIRO DE 2008 E ESTABELECE NORMAS PARA MANUTENÇÃO DE TERRENOS NÃO EDIFICADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA aprovou, e eu, **ROSELITO SOARES DA SILVA**, Prefeito Municipal de Itaituba, sanciono e publico a seguinte Lei:

Art. 1° Os proprietários de terrenos não edificados são obrigados a murá-los ou cercá-los e conservá-los limpos.

Parágrafo Único. Os muros e as cercas deverão ter a altura mínima de 1,80 metro, obedecendo a um recuo obrigatório de 3,00 metros do meio-fio ou, no caso de ausência de meio-fio, será considerado o recuo de 3,00 metros a partir dos limites do terreno, estabelecidos em documento de propriedade e/ou posse.

Art. 2° Serão aplicadas multas por infração ao art. 1° desta lei, obedecendo aos seguintes parâmetros:

I – A partir da data da notificação, o proprietário do terreno não edificado terá o prazo de 90 (noventa) dias para murá-lo ou cercá-lo, sendo aplicadas as respectivas multas, em caso de descumprimento, após referido prazo:

a) Terrenos não edificados com até 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) – multa diária de 01 (uma) U.F.M;

b) Terrenos não edificados de 361 m² (trezentos e sessenta e um metros quadrados) a 600 m² (seiscentos metros quadrados) – multa diária de 02 (duas) U.F.M;

c) Terrenos não edificados acima de 601 m² (seiscentos e um metros quadrados) – multa diária de 03 (três) U.F.M.

II – A partir da data da notificação, o proprietário do terreno não edificado terá o prazo de 15 (quinze) dias para executar a limpeza e capina do terreno, sendo aplicadas as respectivas multas, em caso de descumprimento, após referido prazo:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

- a) Terrenos não edificados com até 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) – multa diária de 01 (uma) U.F.M;
- b) Terrenos não edificados de 361 m² (trezentos e sessenta e um metros quadrados) a 600 m² (seiscentos metros quadrados) – multa diária de 02 (duas) U.F.M;
- c) Terrenos não edificados acima de 601 m² (seiscentos e um metros quadrados) – multa diária de 03 (três) U.F.M.

Art. 3º Os valores das multas previstas no artigo 2º desta Lei serão aplicados até o limite de **20% (vinte por cento)** do valor venal do imóvel.

Art. 4º Os recursos oriundos da presente lei deverão ser destinados, no caso de multas previstas no inciso I do art. 2, ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1908 de 10 de janeiro de 2008

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA, Estado do Pará, em 17 de Março de 2008.

ROSELITO SOARES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado na Secretária, na data supra.

Eugênio Cerqueira Viana
Secretário Municipal de Administração